

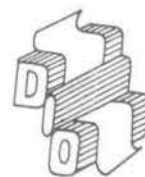


ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0939

MACAPÁ, 25 DE OUTUBRO DE 1994 - 3ª-FEIRA



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

Chefe da Casa Militar
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretária de Estado da Administração
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
JOSÉ CARLOS MENDES JACCOUD

Secretário de Estado da Saúde
PAULO DE TARSO DO COUTO

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
PEDRO RONILDO DIAS MALCHER

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO

Procurador Geral do Estado do Amapá
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES
Secretaria de Estado da Educação e Cultura
MARIA NEUSA CARMO DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
ANTONIO PEREIRA CARDOSO
Auditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Poder Executivo

DECRETOS

DECRETO Nº 5273 DE 24 DE OUTUBRO DE 1994

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0477/93-ST/CODAP,

RESOLVE:

Designar o servidor JOÃO BENÍCIO DIAS, ocupante do cargo de Administrador, Classe "A", Padrão III, pertencente ao Quadro de Pessoal do extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Administração-SEAD, para substituir MARCELINO JOSÉ FIGUEIREDO NETO, na Presidência da Comissão de Inquérito Administrativo, instituída pelo Decreto nº 1252 de 26 de abril de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, nº 0816, do dia 27 do mesmo mês e ano.

Macapá-AP, em 24 de outubro de 1994

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

Órgãos de Assessoramento do Governo

Polícia Militar

PORTARIA Nº 268/94 - PM

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980,

Considerando a necessidade de disciplinar o atendimento médico no Centro de Saúde da Polícia Militar do Amapá,

Considerando as inúmeras faltas aos serviços por policiais-militares e posteriormente justificadas com atestados médicos,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que toda licença médica para tratamento de saúde só terá validade se concedida pelos médicos da Corporação;

Art. 2º - Os médicos da Corporação só poderão conceder até 30 dias de licença médica ininterrupta, inclusive licença para acompanhar pessoas, licença para tratamento de saúde de pessoa da família ou licença para tratamento de saúde própria.

Art. 3º - As licenças médicas que excederem a 30 dias ou as que excederem a 30 dias com interrupção bem como as licenças que tiverem como finalidade acompanhar pessoas, licenças para tratamento de saúde de pessoa da família ou licença para tratamento de saúde própria por mais de 30 dias deverão ser concedidas pela Junta Médica Pericial Federal ou Junta Médica do Estado, quando for o caso;

Art. 4º - O policial-militar que necessitar de atendimento médico deverá dirigir-se às suas OFM de onde se não encaminhados ao Centro de Saúde da FMAP;

Art. 5º - Após a concessão da licença médica, o Centro de Saúde da FMAP deverá encaminhar no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral ou às próprias OFM para publicação em seus Boletins Internos;

Art. 6º - A licença médica por mais de 30 (Trinta) dias implicará na perda da função, conforme o que prescreve os regulamentos militares;

Art. 7º - A Licença Médica por mais de 30 (Trinta) dias cuja causa não tenha sido em serviço, implicará na perda da indenização de tropa, por não estar efetivamente no desempenho de suas atividades específicas da Corporação e a Gratificação de Atividade Militar por não estar no efetivo exercício de atividade militar.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 06 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 269/94 - PM

O Comandante Geral da Polícia Militar do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980 e tendo em vista o contido na Parte nº 86/94-CC3v, de 29 Ago 94,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do Cap PM SÉRGIO ROBERTO DO NASCIMENTO, pertencente a Polícia Militar do Amapá, que se deslocou da sede de suas atribuições, Macapá-AP até a cidade de São Paulo-SP, no período de 30 Ago à 10 Set 94, a fim de tratar de assunto de interesse desta FMAP.

Autorizar o saque de 12 (doze) diárias em favor do policial-militar acima referido.

Macapá-AP, 08 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Cel PM

PORTARIA Nº 270 - PM

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 422/94, de 29 Ago 94,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do CB PM 778 SILVIO GOMES MARTEL e do SD PM 1198 JUSCELINO MORAES SANTIAGO, pertencente à FMAP, os quais se deslocaram da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Calçoene no período de 05 à 08 Set 94, a fim de atenderem chamada da Justiça.

Autorizar o saque de 04 (quatro) diárias em favor dos policiais-militares acima referidos.

Macapá-AP, 08 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 271/94 - PM

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980, e tendo em vista o contido na Parte nº 07/94-Of. Com, de 02 Set 94,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do Cap PM VICENTE ARLI

DA COSTA LEITE, e do SD PM 1962 ROGÉRIO NANCIEFFI PINHEIRO, pertencente à FMAP, os quais se deslocaram da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Município de Amapá, nos dias 31 Ago e 01 Set 94, a fim de fazerem um serviço da Seção de Comunicações naquela localidade.

Autorizar o saque de 02 (duas) diárias em favor dos policiais-militares acima referidos.

Macapá-AP, 09 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 272/94 - PM

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980, e o contido no Of. 353/94 - 3º BPM, de 09 Set 94,

RESOLVE:

Transferir por necessidade do serviço e em caráter excepcional, do 1º Destacamento PM/1º BPM/3º Cia PM/ 3º BPM - Tartarugalzinho para a sede do 3º BPM - Santana, o SD PM 2248 JOSÉ RAFAEL FIGUEIREDO DE SOUZA, pertencente à Polícia Militar do Amapá.

Macapá-AP, 14 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 273/94 - PM

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980, e o contido no Of. nº 353/94 - 3º BPM, de 09 Set 94,

RESOLVE:

Tomar sem efeito a transferência do SD PM 2248 JOSÉ RAFAEL FIGUEIREDO DE SOUZA, do 1º Destacamento PM/1º BPM/3º Cia PM/3º BPM - Tartarugalzinho, para a sede do 3º BPM - Macapá, contida na Portaria nº 246/94 - PM, de 09 Ago 94 e publicada no BG 150, de 11 Ago 94.

Macapá-AP 14 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Cel PM

PORTARIA Nº 274/94 - PM

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980, e de acordo com o Decreto (N) nº 022, de 12 Jun 81 em seus Art. 4º, 5º, 11 e 13 e o contido no requerimento do interessado,

RESOLVE:

Transferir por interesse próprio e em caráter excepcional, da sede do 2º BPM - Macapá para o 1º BPM/ 3º Cia PM/3º BPM - Amapá, o SD PM 1585 BIRANILSO DE JESUS GILMAREES, pertencente a Polícia Militar do Amapá.

Macapá-AP, 14 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Cel PM
Cmt Geral da FMAP

PORTARIA Nº 275/94 - PM

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a transferência do SD PM 2314 EDIVALDO DE ALMEIDA SOUZA, contida na Portaria nº 240/PM, de 02 Ago 94, publicada no BG nº 154, de 17 Ago 94, por já ter sido realizada através da Portaria nº 081/PM, de 02 Mar 94 e publicada no BG nº 046, de 10 Mar 94.

Macapá-AP, 16 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Col PM
Cnt Geral da PMAP

PORTARIA Nº 276/94 - PM

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental (N) nº 001, de 24 de Janeiro de 1980, e de acordo com o Decreto (N) nº 022, de 12 Jun 81 em seus Art. 4º, 5º, 11º e 12º; o contido nas Partes nº 404/94 - 2º BPM, de 16 Ago 94-2º BPM, de 06 Jul 94; 357/94 - 1º BPM, de 05 Jul 94, 558/94-3º BPM, de 14 Jul 94 e 725/94-3º BPM, de 02 Set 94 e considerando o diminuto efetivo existente nas localidades abaixo:

RESOLVE:

Transferir por necessidade do serviço, em caráter excepcional e de força maior os policiais-militares a seguir:

1. Do 1º BPM - Macapá para o 2º PPM/3º Cia PM/3º BPM - Calçoene:

SD PM 2443 AILZON BRITO COSTA

2. Do 2º BPM - Macapá para o 3º PPM/3º Cia PM/3º BPM - Oiapoque:

SD PM 2019 JOSÉ MARIA NASCIMENTO DE SOUZA

3. Do 2º BPM - Macapá para o 2º PPM/1º Cia PM/3º BPM - Laranjal do Jari:

SD PM 2293 MAURO BERNADINO DA SILVA

4. Do 1º BPM - Macapá para a sede do 3º BPM - Santana:

SD PM Fem 78 MARIA ROSALVA RODRIGUES DE ABREU

SD PM Fem 79 MARILENE DE ASSUNÇÃO COSTA

SD PM Fem 22 SIMONE MARIA MOREIRA DOS ANJOS

5. Do 2º BPM - Macapá para a sede do 3º BPM - Santana:

3º Sgt PM Fem 02 MARIZETE GÓES DE MAGALHÃES

6. Do 2º BPM - Macapá para 1º Subdestacamento PM/2º Destacamento PM/ 1º PPM/ 1º Cia PM/3º BPM - Abacate da Pedreira:

SD PM 2252 EDIVALDO FERREIRA MARTINS

7. Da sede do 3º BPM-Santana para o 2º PPM/1º Cia PM/3º BPM - Laranjal do Jari:

Cb PM 667 LUIZ CARLOS DA ROCHA ALVES

Macapá-AP, 15 de Setembro de 1994.

JOSEMAR MENDES DE SOUSA - Cel PM
Cnt Geral da PMAP

SECRETARIAS DE ESTADO

Administração

PORTARIA Nº 278/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.90 e Decreto nº 1477, de 16.10.92, resolve remover:

Servidora: MARIA CLEIDE FERREIRA BRITO

Cargo: Agente de Vigilância

Da: Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania-SE-TRACI.

Para: Secretaria de Estado da Saúde-SESA.

Processo: nº 28790.003232/94-SEAD.

Macapá, em 14 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 279/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidora: ROSÂNGELA SOARES COSTA.

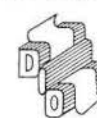
Cargo: Agente de Portaria

Da: Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania-SE-TRACI.

Para: Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SEEC.
Processo: 28790.003098/94-SEAD.

Macapá, em 14 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Diretor

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial

MANOEL MADUREIRA DA COSTA
Chefe da Divisão Administrativa

JOÃO BATISTA PAIXÃO DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro
Fone: (096) 212-2134, 212-2135,
212-2136, 212-2137 e 212-2138

Fax: (096) 212-2104

Telex: 96 - 2361

Cep 68.900-100 - Macapá-AP.

PREÇOS DE ASSINATURAS

- Assinatura Trimestral	R\$ 21,81
- Assinatura Trimestral/Com remessa Postal	R\$ 35,65

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

- Modelo I	R\$ 0,020
- Modelo II	R\$ 0,025
- Modelo III	R\$ 0,040

REMESSA DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando

PREÇO DE VENDAS AVULSAS

Exemplar	R\$ 0,43
Exemplar Atrasado	R\$ 0,53

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão	R\$ 1,93
Centímetro para compor	R\$ 2,14
Página exclusiva	R\$ 230,92
Proclama de Casamento	R\$ 4,29

O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: das 07:30 às 13:30 horas

PORTARIA Nº 280/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.90 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor: OZIMAEI AMORAS DE ARAÚJO
Cargo: Engenheiro Civil
Da: Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SEEC
Para: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos-SOSP.
Processo: nº 28800.003061/94-SOSP.

Macapá, em 14 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 281/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor: REGINALDO JORGE NEVES VALENTE.
Cargo: Vigia, Classe "D", Padrão.
Da: Secretaria de Estado da Administração-SEAD.
Para: Coordenadoria Estadual da Indústria, Comércio e Turismo-CEICT.
Ofício: 109/94-AJG

Macapá, em 14 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 282/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.90 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor: LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO BARBOSA.
Cargo: Auxiliar Operacional em Agropecuária, Classe "D", Padrão V.
Da: Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania-SE-TRACI.
Para: Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAGA.
Processo: nº 28780.001645/94-SE-TRACI.

Macapá, em 17 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 283/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Instituto de Previdência do Estado do Amapá-IPEAP, a servidora MARIA LUCILA BARBOSA DA SILVA, ocupante do cargo de Enfermagem, Padrão 05, Subgrupo NS, lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SESA, sem prejuízo de seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido cargo.

Macapá, em 19 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 284/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor: MIGUEL PAULO DA SILVA LOPES
Cargo: Artífice de Artes Gráficas, Classe "C", Padrão V.
Da: Secretaria de Estado da Administração-SEAD, à disposição da CAESA.
Para: Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAGA.

Macapá, em 19 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 285/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor: CELINO DOS SANTOS BAIA.
Cargo: Aux. Op. Serv. Diversos.
Da: Secretaria de Estado da Saúde-SESA.
Para: Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.

Macapá, em 19 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 064/94-SEAD.

Fica convocado o Sr. PEDRO RONILDO DIAS MALCHER, a manifestar por escrito, à Secretaria de Estado da Administração, o interesse na aquisição do Imóvel residencial de propriedade do Governo do Estado do Amapá, no período de 24.10.94 à 08.11.94, para efeito do exercício do direito de preferência, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 4467 de 26.07.94, que normatizou a Lei nº 0159 de 28.06.94.

Outrossim esclarecemos que a não manifestação, no período acima estabelecido, será considerado como renúncia à preferência.

Macapá, em 21 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

Trabalho e Cidadania

NÚCLEO DE PRODUÇÃO ARTESANAL-CASA DO ARTESÃO

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS OCORRIDAS NA ÚLTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 1994 VEICULADA NO D.O.E. DO DIA 26 DE SETEMBRO DO CORRENTE À PÁGINA 7:

ONDE SE LÊ " Artigo 9º -" Leia-se " Artigo 4º

Macapá-AP, 20 de Setembro de 1994

Eleonora Schettini Martins Cunha
Presidente do Conselho Administrativo/NPA-AP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 1994.

Juiz Federal : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
Dir.Secretaria: Marcos Antonio Dourado de Aragão
AUTOS COM DESPACHOS

Exec. Fiscal : 94.0000539-3
Exeqüente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Joaquim Moreira Rocha
Executados : REMAR & CIA LTDA., ODIL GARCEZ FILHO e DINAIR CHAGAS DE SANTANA

"Junte-se. Ao contador para o cálculo das custas judiciais devidas. 2-Apos o pagamento pela executada, voltem-me conclusos. Intime-se. Macapá, 20 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA -Juiz Federal Substituto em exercício -." Valor das custas: R\$132,78 (cento e trinta e dois reais setenta e oito centavos).

Justif. Judic.: 94.0000905-4
Justificante: EDMILSON SANTOS BAGUNDES
Advogado : AP186-Adelmo Caxias de Souza
Justificado : UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO AMAPÁ
Procuradores: Mª Madalena C. Lopes e Pail-Lard Bentes

"Junte-se. Defiro. Designe-se nova data para audiência. Intime-se. Macapá, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA -Juiz Federal Substituto em exercício -" Data da audiência: 10/11/94, às 14:00 h.

Ag. Instrumento : 94.0000727-2
Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : AP-317-A - Gerson Schwab
Agravado : LUIZ FELIPE DE CASTRO SILVA
Advogado : AP-192 - Ruben Berneruy

"Mantenho a decisão agravada por todos os seus fundamentos. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Intime-se. Macapá, 19/10/94. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal Substituto em Exercício."

Reintde Posse : 92.0001460-7
Autor : UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Procuradores: Mª Madalena C. Lopes e Humberto Sales Batista
Réus : RAIMUNDA DA SILVA ARAÚJO e PEDRO DE ARAÚJO
Advogado : AP278-Cesar Souza de Melo

"Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

1ª Região. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal substituto em exercício

AUTOS COM SENTENÇAS

Aq. Ordinária : 92.0000363-0
Autor : MANOEL SOUZA BRITO

Advogado : PA/5766-Klezer Antonio Tenório Paiva
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procuradora : Mª Madalena Carneiro Loges

"Vistos, etc (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Ordinária proposta por MANOEL SOUZA BRITO contra a UNIÃO FEDERAL para condenar a Re a restituir o valor de Cr\$71.022,00 (setenta e um mil, vinte e dois cruzeiros), acrescido de correção monetária a contar do recolhimento, juros moratórios a taxa legal e honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o

valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA-Juiz Federal Substituto em exercício-."

Aq. Ordinária : 92.0001459-3
Autor : LADISLAO PEDROSO MONTE
Advogado : PA/5766-Klezer Antonio Tenório Paiva
Reu : UNIÃO FEDERAL
Procuradora : M^a Madalena Carneiro Lopes

"Vistos, etc. (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Ordinária proposta por LADISLAO PEDROSO MONTE contra a UNIÃO FEDERAL para condenar a Re a restituir o valor de Cr\$51.213,00 (cinquenta e um mil, duzentos e treze cruzeiros), acrescido de correção monetária a contar do recolhimento, juros moratórios a taxa legal e honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA-Juiz Federal Substituto em exercício-."

Emb. à Execução : 94.00 00506-7
Embargante : CONSTRUTORA BARROS E SA LTDA.
Advogado : AP/Nildo Leite
Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : AP/317-Gerson Schwab

"Vistos, etc. (...) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por CONSTRUTORA BARROS E SA LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por absoluta falta de amparo legal. Custas pela Embargante e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Execução, já incluídos os fixados no Processo Exeutorio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal Substituto em exercício."

Aq. Ordinária : 94.0000260-2
Autores : CONCEIÇÃO M^a MONTEIRO DE OLIVEIRA, DINA DE LIMA MONTEIRO, DORALINA DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA, ELY GOUVEA ALFAIA, IEDA M^a BEZERRA LIMA, JOSEFA EDITE RAMOS DUARTE, LEONIA D'ALMEIDA SANTOS, M^a ANTONIA DIAS DE SA, REGINA LUCIA PEIXOTO PISCANÇO, ZENI SOUZA BARATA.
Advogado : AP/314-Josenildo de Oliveira Cuimar
Reu : UNIÃO FEDERAL

"EX POSITIS, com fulcro no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito. Após transitada em julgado, intimem-se as executadas a realizarem o preparo das custas iniciais finais. P. R. I. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal Substituto em exercício-."

Emb. à Execução : 93.0000011-0
Embargante : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : PA/532-Amauri Faciola de Souza
Embargada : FAZENDA NACIONAL
Procurador : Dênio Silva Thé Cardoso

"Isto posto, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, opostos por PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA contra a Fazenda Nacional, para reduzir o valor da multa, que deveria recair, apenas, sobre o valor do produto considerado pelo auto de infração, que corresponde a Cr\$124.006,65 (cento e vinte e quatro mil, seis cruzeiros, sessenta e cinco centavos) resultando impositivo a título a título de penalidade, o valor de Cr\$62.003,32, delimitativo da execução, facultando-se a embargante, após o trânsito em julgado, reduzir o valor da penhora, mediante substituição do bem sob constrição judicial. Custas reembolsáveis pela embargada, que decaiu da maior parte do pedido e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor cobrado a maior, Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal Substituto em exercício-."

Emb. Terceiros : 93.0000989-3
Embargante : CONSTRUTORA PADRÃO LTDA
Advogado : AP/143-Antonio Fernando S. e Silva
Embargada : FAZENDA NACIONAL
Procurador : Dênio Silva Thé Cardoso

"Vistos, etc. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiros opostos por CONSTRUTORA PADRÃO LTDA contra FAZENDA NACIONAL para determinar o levantamento da penhora, livrando o veículo FIAT, placa CA-4185, do ato perhorativo. Reembolso de custas pela embargada, além de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal Substituto em exercício-."

Emb. à Execução : 94.0000050-2
Embargante : MUNICÍPIO DE AMAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : AP/066-Paulo Alberto dos Santos
Embargado : INST. BRAS. DO MEIO AMB. E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA
Procuradora : M^a Benigna O. N. Juca

"Vistos, etc. Sob tais fundamentos, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Município de Amapá - Prefeitura Municipal contra Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para considerar inexigível a execução ora embargada, declarando a inconstitucionalidade da norma regulamentar impositiva da sanção. Sem custas. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução embargada. Sentença

ça sujeita ao duplo grau jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal Substituto em exercício-."

Emb. à Execução : 94.0000052-9
Embargante : MUNICÍPIO DE AMAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : AP/66-Paulo Alberto dos Santos
Embargado : INST. BRAS. DO MEIO AMB. E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA
Procuradora : M^a Benigna O. N. Juca

"Vistos, etc. Sob tais fundamentos, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Município de Amapá - Prefeitura Municipal contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para considerar inexigível a execução ora embargada, declarando a inconstitucionalidade da norma regulamentar impositiva da sanção. Sem custas. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução embargada. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal Substituto em exercício-."

Exec. Fiscal : 93.0001038-7
Exequente : FAZENDA NACIONAL
Procurador : Dênio Silva Thé Cardoso
Executado : JOÃO ROBERTO DE MIRANDA PINTO

"Vistos, etc. EX POSITIS, com esteio no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a Execução Fiscal. Custas pelo executado já satisfeitas. Transitada em julgado esta sentença, cancele-se a penhora acaso efetuada, e em seguida arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Macapá-AP, 21 de outubro de 1994. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA-Juiz Federal Substituto em exercício-."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

DE OTAIR DA SILVA ROCHA, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de cinco dias pagar a dívida de R\$ 26.724,14 (Vinte e Seis Mil Setecentos e Vinte e Quatro Reais e Quatorze Centavos), com juros e correção e encargos legais, ou garantir a Execução Forçada nº 94.0000489-3, proposta por UNIÃO FEDERAL, contra EM PRESA MADEIREIRA OTAIR DA SILVA ROCHA,

NATUREZA : TRIBUTÁRIA, conforme Acórdão nº 047/92, de 19/08/92, do Tribunal de Contas da União.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Estado do Amapá, 1^a Vara, Av. FAB, esquina com a Rua Leopoldo Machado, Quadra 151, Centro, Macapá-AP.

Macapá-AP, 21 de outubro de 1994

EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
em exercício

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente expediente 14 (quatorze) feitos cíveis, para conhecimento de despachos, sentenças e edital.

Macapá, 24 de outubro de 1994.

Marcelo Antonio Dourado de Aragão
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE INFORMÁTICA

ACÓRDÃO Nº 272/94
AUTOS DE REGISTRO DE PESQUISA
PROCESSO Nº 110/94 - CLASSE X
ASSUNTO: PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA REALIZADA PELO INSTITUTO "VOX POPULI"
REQUERENTE: JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
RELATOR : JUIZ MANOEL FELIZARDO

E M E N T A

REGISTRO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE FACE A PERDA DO OBJETO. Uma vez realizado sufrágio universal ensejador da pesquisa, outra atitude não resta senão considerá-lo, na sua integralidade, de, prejudicado face a perda do objeto.

A C Ó R D Ã O

ACORDAM os Juizes membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, a unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido em face da perda de seu objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de sessões, em 13 de outubro de 1994

(a) Juiz GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente
(a) Juiz MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO
Relator
(a) Dr. SADY D'ASSUMÇÃO TORRES FILHO
Proc. Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 275/94
PROCESSO Nº 025/94 - CLASSE VII
AUTOS DE RECURSO ELEITORAL
RECORRENTE: JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
RECORRIDO : SALOMÃO ALCOLIMBERE
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS

E M E N T A

RECURSO ELEITORAL. INTERPOSTO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO. Recorrente mero eleitor não tem legitimidade para representar contra atos violadores de propaganda eleitoral. Processo extinto sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

ACORDAM os Juizes membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, a unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos dos votos proferidos.

Sala de sessões, 20 de outubro de 1994

(a) Juiz GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente
(a) Juiz LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Relator
(a) Dr. SADY D'ASSUMÇÃO TORRES FILHO
Proc. Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 08(OITO)DIAS

Pelo presente edital fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA DAS NEVES GUEDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do Processo nº 893/94, em que IRONAVES - IRMÃOS COLARES NAVEGAÇÕES, é reclamada, para ciência de decisão proferida pela Junta, no dia 02.10.94, às 13:10 horas, cujo inteiro teor é o seguinte: RE SOLVE A RECLAMAÇÃO, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR A RECLAMANTE, AS PARCELAS DEFERIDAS A TÍTULO DE AVISO PREVIO, 13 SALÁRIO, FÉRIAS, 13% + 40%, FUNDA LEI 7855/89, CUSTAS DO SEGURO DESEREBIGO, HORAS EXTRAS, APOIO NA CTPS, SALÁRIO-FAMÍLIA E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELA RECLAMADA SOBRE O VALOR DE ALÇADA, ESTAS EM R\$3,00".

Secretaria da JCT/Macapá, 17 de outubro de 1994.

MANOEL VIEIRA FAÇANHA
Diretor de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 08(OITO)DIAS

Pelo presente edital fica NOTIFICADO a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CÍVIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, reclamada, nos autos do Processo nº JCT/MCP-1540/94, em que RAIMUNDO MARTINS SOUTO é reclamante, para ciência de decisão proferida pela JCT de Macapá, cujo inteiro teor é o seguinte: "ANTE O EXPOSTO A IEM. JCT DE MACAPÁ RESOLVE, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO, PARA CONDENAR A RECLAMADA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CÍVIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ, DEFERINDO AO RECLAMANTE RAIMUNDO MARTINS SOUTO, A PARCELA DE SEGURO DESEREBIGO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. TUDO CONFORME ACIMA FUNDAMENTADO. Custas pela reclamada sobre o valor de alçada, esta em R\$6,00".

Secretaria da JCT de Macapá, 13 de outubro de 1994.

MANOEL VIEIRA FAÇANHA
Diretor de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 08(OITO)DIAS

Pelo presente edital fica NOTIFICADA a empresa M.C.R. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº JCT/MCP-2053/93, para ciência de decisão proferida em 12.08.94, às 08:30 horas, cujo inteiro teor é o seguinte:

guinte: "RESOLVE ESTA MM. JCY DE MACAPÁ, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR A RECLAMADA M.C.R.CONST.COM.E IND. LTDA, A PAGAR AO RECLAMANTE, NO PRAZO LEGAL, O QUE FOR APURADO PELA SECRETARIA, POR CÁLCULO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROP. 6/12 + 1/3, 13º SALÁRIO PROP. 6/12, FGTS + 40%, MULTA PREVISTA NA LEI 7855/89, NA BASE DE UM SALÁRIO, SEGURO DESEMPREGO. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS, POR FALTA DE AITPARO LEGAL, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. INCIDE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. EXCLUI-SE DA LIDE O LITISCONSORTE ADALBERTO LIMA RAMALHO. CUSTAS DE R\$3,00, PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE R\$150,00, VALOR ARBITRADO PARA ESSE FIM".

Secretaria da JCY de Macapá, 05 de outubro de 1994.

MANOEL VIEIRA FAÇANHA
Diretor de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 08(OITO)DIAS

Pelo presente edital fica NOTIFICADO a firma FOLHA DA MANHÃ, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 1003/94, em que Edmilson Soares Fernandes é reclamante, para ciência de decisão proferida por esta Junta, no dia 19.08.94, às 12:20 horas, cujo inteiro teor é o seguinte: "A MM. JCY DE MACAPÁ RESOLVE, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR A RECLAMADA FOLHA DA MANHÃ, A PAGAR AO RECLAMANTE, AS PARCELAS DEFE- RIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, FGTS + 40%, MULTA DA LEI 7.855/89, MEDIDA PROVISÓRIA 457/94, ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS, COM A COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMPETENTES, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. TUDO CONFORME ACIMA FUNDAMENTADO. CUSTAS, PELA RECLAMADA SOBRE O VALOR DE ALÇADA, ESTAS EM R\$3,00".

Secretaria da JCY de Macapá, 05 de outubro de 1994.

MANOEL VIEIRA FAÇANHA
Diretor de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 08(OITO)DIAS

Pelo presente edital fica NOTIFICADO o Sr. GENILDO MARQUES DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do Processo nº JCY/MCP-348/94, em que AILTON BARNABÉ GOMES/VALDETE PEREIRA DE SOUZA, são reclamados, para ciência de decisão proferida pela Junta, no dia 16.09.94, às 12:10 horas, cujo inteiro teor é o seguinte: "... ANTE O EXPOSTO A MM. JCY DE MACAPÁ RESOLVE, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, PARA CONDENAR A RECLAMADA AILTON BARNABÉ GOMES/VALDETE PEREIRA DE SOUZA, A PAGAR AO RECLAMANTE AS PARCELAS DEFE- RIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO 7/12, FÉRIAS 7/12+1/3, FGTS+ 40%, MULTA DO ART. 477/CLT, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. TUDO CONFORME ACIMA FUNDAMENTADO. CUSTAS PELA RECLAMADA SOBRE O VALOR DA ALÇADA, ESTAS EM R\$3,00", bem como para ciência de que foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pela reclamada, havendo prazo legal para contraarrazoar, que rendo.

Secretaria da JCY de Macapá, 10 de outubro de 1994.

MANOEL VIEIRA FAÇANHA
Diretor de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 08(OITO)DIAS

Pelo presente edital fica NOTIFICADO o Sr. ISAAC DA SILVA ARAUJO, reclamante nos autos do Processo nº 948/94, em que CONSTRUTORA CONS- TREL, é reclamada, para ciência de decisão proferida pela Junta, no dia 02.09.94, às 13:30 horas, cujo inteiro teor é o seguinte: "RESOLVE A MM. JCY/MACAPÁ, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE AS PARCELAS DE SALÁRIO RETIRO, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, MULTA DA LEI 7855/89, MP 457/94, HORAS EXTRAS, REPOUSO REMUNERADO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELA RECLAMADA, NA QUANTIA DE R\$10,63".

Secretaria da JCY de Macapá, 17 de outubro de 1994.

MANOEL VIEIRA FAÇANHA
Diretor de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 08(OITO)DIAS

Pelo presente edital fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO OSCAR NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do Processo nº 527/94, em que SENGCO-SOC.ENG. IND. COMERCIO LTDA é reclamada, para ciência de decisão proferida pela Junta, no dia 16.09.94, às 13:40 horas, cujo inteiro teor é o seguinte: "ANTE O EXPOSTO A MM. JCY DE MACAPÁ RESOLVE, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE, AS PARCELAS DEFE- RIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS+40%, BAIXA NA CTPS, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, MULTA DA LEI 7855/89, MULTA PELO NÃO CADAS- TRAMENTO NO PIS/PASEP, SALÁRIO RETIRO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. CUSTAS, PELA RECLAMADA, ESTAS EM R\$10,63".

Secretaria da JCY de Macapá, 17 de outubro de 1994.

MANOEL VIEIRA FAÇANHA
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PORTARIA Nº 311/94-GAB/PRES

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXIII do Regimento Interno;

RESOLVE:

CONSTITUIR Comissão Integrada pelos MMs. Juízes Doutores JOÃO BRATTI, RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO e JOÃO GUILHERME LAGES MENDES para, sob a presidência do primeiro, procederem ao Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos constantes dos autos de Sindicância instituída pela Portaria nº 343/94-DG, de 16 de agosto de 1994, cuja instalação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias e a conclusão dos trabalhos em 60 (sessenta) dias, devendo a Comissão observar os comandos dos Artigos 160, inciso III e 164, da Lei Estadual nº 0066/93.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Macapá, 21 de outubro de 1994.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TJAP

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0257/94-G.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 244, § 1º, do Provimento-Geral e tendo em vista o contido no P.A. nº 0870/94-S.C.

RESOLVE:

Designar ELIZETE CORRÊA, funcionária contratada pelo Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Amapá, para responder pela serventia nos impedimentos legais e eventuais afastamentos do titular.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 18 de outubro de 1994.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça - TJAP

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0258/94-G.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no

uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0923/94-S.C.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, usufruída pela serventia WANDA MARIA DE SOUZA SOARES, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, no período de 15 a 19 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 239 da Lei Estadual nº 0066/93.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 19 de outubro de 1994.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça - TJAP

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0259/94-G.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0924/94-S.C.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a LICENÇA PATERNIDADE usufruída pelo serventia CARLOS NAZARÉ OLIVEIRA SANTOS, Oficial de Justiça-Avaliador do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, no período de 29 de setembro a 03 de outubro do corrente ano, nos termos do artigo 229 da Lei Estadual nº 0066/93.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 19 de outubro de 1994.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça - TJAP

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0260/94 -G.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0937/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao interstício de 1993/1994, à serventia MARIA DE NAZARÉ GUEDES COELHO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 21 de outubro de 1994.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça - TJAP

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0261/94 -G.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do

Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0936/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao exercício de 1994, à serventaria LÚCIA HELENA AGUIAR DE CARVALHO, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 21 de outubro de 1994.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0262/94 - G.C.

O Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0934/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao exercício de 1994, ao serventário WILSON SAMPAIO BATISTA, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotado na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 21 de outubro de 1994.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0263/94 - G.C.

O Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0935/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao interstício de 1993/94, ao serventário RUI CARLOS DE LIMA LÔBO, Oficial de Justiça-Avaliador do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 21 de outubro de 1994.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0264/94 - G.C.

O Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0920/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao exercício de 1994, à serventaria MARIA LUCILINDA LOBATO DA CONCEIÇÃO, Atendente do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotada na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 21 de outubro de 1994.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0265/94 - G.C.

O Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0861/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao exercício de 1994, ao serventário JOSÉ PEDRO NETO, Oficial de Justiça-Avaliador do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotado na 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de julho de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 21 de outubro de 1994.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0266/94 - G.C.

O Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0933/94-S.C.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, usufruída pela serventaria IUANNE MARY CASTILHO GOMES, Auxiliar Judiciário, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotada na Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, no período de

06 a 20 de outubro do corrente ano, nos termos do artigo 239 da Lei Estadual nº 0066/93.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 21 de outubro de 1994.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ERRATA

Na PORTARIA Nº 0214/94-G.C., de 29 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0925, do dia 04 de outubro de 1994, onde se lê: interstício de 1993/1994, leia-se exercício de 1994.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 20 de outubro de 1994.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE CORREIÇÃO NAS VARAS DA CAPITAL:

O Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Redesignar os dias 26 e 27 de outubro e 03 e 04 de novembro de 1994, para correição nas 1ª e 2ª Varas de Família da Capital, mantendo a Correição na 4ª Vara Criminal para os dias 10 e 11 de novembro do corrente ano, conforme estabelecido na escala inicial.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 21 de outubro de 1994.

Des. **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
da Justiça

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DA DUOCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro, às 12:00 horas, na sala reservada ao Gabinete do Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, no exercício da Presidência, realizou-se a distribuição do processo abaixo relacionado, conforme normas do Regimento Interno:

CÂMARA ÚNICA

01) - HÁBEAS CORPUS Nº 158/94 - CAPITAL.
IMPETRANTE: Josenildo de Oliveira Cuimar (Adv.).
PACIENTE: Arilton José de Oliveira Moraes
AUT. COATORA: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá
RELATOR: Exmº Sr. Des. **DÓGLAS EVANGELISTA**

Nadas mais havendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador encerrou a sessão. Eu **Mário Gurtyev de Queiroz** (Belª Mariê de Fatima Andrade) Diretora do Departamento Judiciário, a fiz datilografar e a subscrevi.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça,
no exercício da Presidência

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DA DUCECENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro, às 12:00 horas, na sala reservada ao Gabinete do Desembargador MARIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, no exercício da Presidência, realizou-se a distribuição do processo abaixo relacionado, conforme normas do Regimento Interno:

CÂMARA ÚNICA

01) - HAREAS CORPUS Nº 159/94 - CAPITAL
IMPETRANTE: Nilson Alves Costa (Adv.)
PACIENTE: Mizael Luiz de Souza
AUT. COATORA: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá
RELATOR: Exmº Sr. Des. CARMO ANTONIO

Nada mais havendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador encerrou a sessão. Eu, Mário Guryev de Queiroz (Belº Marli de Fátima Andrade) Diretora do Departamento Judiciário, a fiz datilografar e a subscrevi.

Desembargador MARIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça,
no exercício da Presidência

CÂMARA ÚNICA

HAREAS CORPUS Nº 159/94 - CAPITAL

Impetrante : Dr. NILSON ALVES COSTA (Advogado)
Paciente : MIZAEAL LUIZ DE SOUZA
Aut. Coatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator : Des. CARMO ANTONIO

DESPACHO

"VISTOS, ETC.

NILSON ALVES COSTA impetrou a ordem de Habeas Corpus em favor de MIZAEAL LUIZ DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando que o paciente teve sua liberdade ilegalmente tolhida em razão de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Macapá, por suposto envolvimento com a legalização de carros roubados.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Compulsando os autos, constato que o impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito de liberdade do paciente.

Afinal, MIZAEAL se acha processado por envolvimento na regularização de uma F-100 roubada no Rio de Janeiro. De outra parte, não conseguiu provar vínculo que o fixe neste Estado.

Assim, sua liberdade, nesse momento, poderá frustrar a aplicação da Lei Penal, diante da eventual evasão do distrito da culpa, consoante ressaltou o insigne Magistrado de 1º grau.

Ex positis, diante da inexistência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações no prazo de 24 h.

Apos, ao Ministério Público.
Macapá-AP, 21 de outubro de 1994.

(a) Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA - Relator"

Macapá-AP, 24 de outubro de 1994.

PETRUS SOARES AZEVEDO

Chefe da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

ADITAMENTO À Pauta

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO GURTYEV, Presidente da Egrégia Câmara Única, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que no dia 31 (trinte e um) de outubro do ano em curso (segunda-feira), às oito horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário, realizar-se-á a 107ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que dependem de publicação e mais os seguintes processos:

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 296 - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: JOSÉ DE JESUS - Advogado: Dr. PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA - Relator: Des. LEAL DE MIRA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 147 - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Apelante: MIGUEL PANTALEÃO DE OLIVEIRA - Advogados: Dr. VALDEMIR MARVILLE e Dr. FLÁVIO COSTA CAVALCANTE - Apelada: ANA ROSA ALBUQUERQUE DEL CASTILHO - Relator: Des. DÓGLAS EVANGELISTA - Revisor: Des. MARIO GURTYEV.

Macapá-AP, 24 de outubro de 1994.

PETRUS SOARES AZEVEDO

Chefe da Secretaria da Câmara Única

OFÍCIOS JUDICIAIS

Varas e Secretarias da Capital

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DIREITO: JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
CHEFE DE SECRETARIA: ENILDA SILVA DE SOUZA RAMOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 1.994
PARA CIÊNCIA DAS PARTES E DEVIDAS INTIMAÇÕES

PROCESSO Nº 1495/94 - EXECUÇÃO - Reque: A.J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. (Adv. Dr. Antonio Villar Pantoja Júnior) Reque: MARCUS CALÇADOS LTDA. SENTENÇA: J. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794 I do CPC. Custas finais pela devedora. PRI. Em, 13.10.94.

PROCESSO Nº 1000/93 - AÇÃO CAUTELAR - Reque: COMERCIAL-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (Adv. Dr. Pedro Peticov) Reque: GALLI - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (Adv. Dr. Laurival Pinheiro Borges) SENTENÇA: "Instado a se manifestar, em 48 horas, dando prosseguimento ao feito, manteve-se ciente a autora. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas finais pela autora, se houver. P.R.I. Em, 18.10.94."

PROCESSO Nº 916/93 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - Reque: RUY VAZ EMYGIDIO (Adv. Dr. José Mário Mantovani) Reque: GET MA GALHÃES ALMEIDA (Adv. Dr. Leonardo da Silveira Evangelista) SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem apreciar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, V, da norma adjetiva civil, condenando o embargante ao pagamento das custas e da verba honorária, arbitrada esta em 20% (vinte por cento) do valor do débito, uma vez meramente protelatório os embargos. Extraia-se cópia desta sentença e se a junte nos autos da Execução nº 173/91, que prosseguirá sem os demais apensos. P.R.I. Em, 14.10.94."

PROCESSOS Nº 1452/94 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Reque: AUTO LOCADORA MACAPÁS/C LTDA. (Dr. Eugênio Carlos Santos Fonseca) Reque: ROMILSON DE CASTRO TEIXEIRA (Paulo José - Defensoria Pública) DESPACHO: "Diga a autora, em 03 dias, sobre o pleito do réu. I. Em, 14.10.94."

PROCESSO Nº 1261/94 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Reque: SANDRA MARIA BRITO DE SOUSA (Adv. Dra. Sulamir de Almeida) Reque: WILLIAM HILL DE ARAÚJO e CLEONICE ARAÚJO (Adv. Dr. João Soares de Almeida) DESPACHO: "J. Defiro por 03 dias. I. Em, 13.10.94."

PROCESSO Nº 1526/94 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Reque: GERALDO MAGELA DOS SANTOS (Adv. Dra. Luci Meire Silva do Nascimento) Reque: ZÉ DE TAL. DESPACHO: "R.A. Para a justificação designo o dia 23 de novembro de 1.994, às 10:00 horas. Cite-se e intime-se. Em, 28.9.94."

PROCESSO Nº 957/93 - COBRANÇA DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Reque: BANCO REAL S.A. (Adv. Dr. Cícero Borges Bardalo) Reque: JACY DIAS DOS SANTOS. DESPACHO: Diga a credora, em 05 dias, sobre o teor da certidão do Meirinho. I. Em, 13.10.94."

PROCESSO Nº 937/93 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Reque: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Dra. Sulamir de Almeida) Reque: ÍBERO AMERICANA DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO: "J. Aguarde-se a devolução da Precatória por 30 dias. I. Em, 12.10.94."

PROCESSO Nº 1493/94 - REINTEGRAÇÃO DE POSS - Reque: AUGUSTO MENESSES BESSA (Adv. Dr. Washington Caldas) Reque: RAIMUNDO PORTAL DE ALMEIDA. DESPACHO: J. Especifiquem as partes em 03 dias a prova que pretendem produzir, bem assim diga o autor sobre a contestação, em 05 dias. I. Em, 13.10.94.

PROCESSO Nº 1487/94 - REPARAÇÃO DE DANOS - Reque: CARMO ANTONIO DE SOUZA (Adv. Dr. Ruben Bemeruy) Reque: EM PRESA - CATTANI S.A. (Adv. Dr. Itami Barcellos) SENTENÇA: "Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Expeça-se alvará para o transporte do veículo até Belém-PA. Custas pela ré CATTANI S.A. P.R.I. Em, 18.10.94."

PROCESSO Nº 1549/94 - ARRESTO - Reque: RICON-ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (Adv. Dr. João Soares de Almeida) Reque: CONSTRUTORA ARCO-IRIS LTDA. SENTENÇA: R.A. Indefiro liminarmente o pedido, por falta de demonstração do *fumus boni iuris* e do *Periculum in mora*. Sem custas e honorários. P.R.I. Em, 19.10.94.

PROCESSO Nº 700 (Volume II) Autor: FÁBIO GUALBERTO MAURÍCIO DE SENA (Adv. Dra. Luci Meire Silva do Nascimento). Réu: EDMUNDO EVELIN COELHO e MARLY CALIXTO EVELIN COELHO (Adv. Dr. Edson França) SENTENÇA: Instado a se manifestar, em 48 horas, dando prosseguimento ao feito, manteve-se ciente o autor. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas finais se houver, pelo autor. P.R.I. Em, 21.09.94.

PROCESSO Nº 1533/94 - BUSCA E APREENSÃO - Reque: VINÍCIO ABDON MOREIRA (Adv. Dr. Joacinar de Souza Costa) Reque: VILMA NASCIMENTO CAMBRAIA. DESPACHO: "R.A. Pela natureza da causa indefiro a liminar. Cite-se e intime-se para a audiência prévia de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 1.994, às 09:00 horas. Em, 07.10.94."

PROCESSO Nº 1540/94 - AÇÃO CAUTELAR - Reque: MARIA ALICE MACIEL UCHOA (Adv. Dr. Marcos Nogueira) Reque: NAPOLEÃO GURJÃO VIANA FILHO. DESPACHO: "Admito a emenda."

Cite-se para audiência de conciliação prévia que designo para o dia 24.10.94, às 12:00 horas. Em, 19.10.94.

PROCESSO Nº 977/93 - REIVINDICATÓRIA - Reque: KENGI ME GURO (Adv. Dr. José Luiz Calandrine) Reque: MARIA MERCES DO CARMO (Defensoria Pública) DESPACHO: "J. A prestação jurisdicional foi exercida com a imissão na posse do imóvel. Posterior esbulho deve merecer nova demanda, a ser distribuída aleatoriamente, uma vez já julgada e cumprida a decisão desta lide. Nada a prover. Arquive-se. Em, 13.10.94."

PROCESSO Nº 1501/94 - DESPEJO - Reque: MANOEL JACEMIR DE OLIVEIRA (Adv. Dr. Walber Luiz de Souza Dias) Reque: MACOL-MACAPÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (Adv. Dr. João Soares de Almeida) DESPACHO: "J. Diga o autor, em 05 dias, sobre os termos da contestação. I. Em, 14.10.94."

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

ENILDA SILVA DE SOUZA RAMOS
Chefe de Secretaria

COMARCA DE MACAPÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

JUIZ DE DIREITO: Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO AUX.: Dr. RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO

CHEFE DE SECRETARIA: MARICILDA SIROTHEAU

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 21.10.94, PARA CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS.

PROC. Nº 1920/94-SEP. JUD. LITIGIOSA-A.:T.DE J.S. DOS S. (Adv. Guilhermina Izabel Tavares). R.:J. G. DOS S. (Adv. Curadoria de Ausentes). DESPACHO SANEADOR: "VISTO EM SANEADOR. Presentes encontram-se, e satisfeitos, os pressupostos processuais e condições da ação. As partes são legítimas e encontram-se representadas por advogados: a A., às fls. 4; o R., pela Curadoria de Ausentes, fls. 12-v. De firo as provas requeridas e declaro encerrada a fase postulatória. Designe-se audiência de instrução, conciliação e julgamento. Ad cautelam, intime-se o suplicado para a audiência por edital, no prazo de 15 dias (quinze dias). Intimem-se." Em 17.10.94.

PROC. Nº 2275/94-SEP. JUD. CONSENSUAL-AA.:M. DAS G.M.F. e/ou (Adv. Conceição das Graças Mira). SENTENÇA: "R.A. Com gratuidade. Os requerentes são casados somente há um ano e um mês. O pedido colide com a determinação contida no art. 4º da lei de Divórcio e, quando a vontade das partes colide com a lei, a lei torna a vontade inteiramente ineficaz. Por isso, diante de impossibilidade jurídica do pedido, a petição inicial é inepta: regra do art. 295, I, par. único, III, razão pela qual indefiro. Em consequência, DECRETO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, e assim decidido com suporte no art. 267, I, do CPC. Sem custas nem honorários a fixar. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MF. Transitada em julgado, arquive-se." Em 19.10.94.

PROC. Nº 1615/94-SEP. JUD. CONSENSUAL-AA.:F.A. S. DA C. e/ou (Adv. Nilson Alves Costa). DESPACHO: "Ligam os autores em 5 dias. Int." Mop, 17.10.94.

PROC. Nº 1585/93-CONV. DE SEP. JUD. EM DIVÓRCIO - A.:N.J.F.L. (Adv. Vera de Jesus Finheiro). R.:M.J. C.S. (Adv. Paulo Sérgio B. Teixeira). SENTENÇA: "HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 36 DOS AUTOS e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DE N.J.F.L. E M. J. C. DE S., a isso limitando os efeitos desta sentença nos termos do comando insculpido no § 1º do Art. 37 da Lei 6.515/77; e, com supedâneo no conteúdo deste mesmo dispositivo legal é que conheço diretamente do pedido proferindo esta sentença. Sem custas finais, em homenagem à conciliação. Honorários *pro rata*, sem fixação do percentual por terem sido ajustados pelas partes com seus respectivos patronos. Transitado em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Publique-se apenas o dispositivo com os nomes dos requerentes pelas respectivas iniciais, em respeito ao segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se." Mop, 04.10.94.

PROC. Nº 2127/94-SEP. JUD. LITIGIOSA-A.:D. DA S. F. (Adv. Antonio Atanázio). R.:J.B.C.F. (Adv. Adalmar de S. Oliveira). DESPACHO: "J. Sobre a contestação e documentos, diga a acionante, no prazo da lei." Em 19.10.94.

PROC. Nº 2004/94-DIVÓRCIO DIRETO-A.:R.S.S. DE M.G. (Adv. Adalmar de S. Oliveira e/ou). R.:M. DE J. F. G. DESPACHO: "J. A seguir, em provas. Intimem-se." Em 13.10.94.

PROC. Nº 2138/94-DIVÓRCIO LITIGIOSO-A.:E.M.P. DE F. (Adv. Joselito Chagas e/ou). R.:J.H.B. DE F. DESPACHO: "J. Sobre a contestação e documentos que a acompanham, diga a A., no prazo da lei." Em 14.10.94.

PROC. Nº 2044/94-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-A.:J.C. M. S., rep/p/M.M.DE M.F.(Adv. Francineudo Marques). R.:J.C.S.DE S.(Adv. Luiz Almenna Bonfim). **DESPA-CHO:** "J. Há vários recibos juntados aos autos. Co- mo o Juízo não tem faculdades divinatorias, intime-se o requerente para que especifique com precisão a qual deles se refere. Prazo: cinco dias". Em 19.10.94.

PROC. Nº 2154/94-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-A.:L.H.G. DE S., rep/p/S.G.(Adv. Waldeli Gouveia Rodrigues e/ou). R.:J.H.R.DE S.(Adv. Paulo José Ramos). **DESPACHO:** "J. Diga a exequente, em cinco dias". Em 19.10.94.

PROC. Nº 2149/94-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-AA.:R.Q.O. e/ou, rep/p/C.L.DE A.Q.(Adv. Joselito Chagas). R.: J.C.B.O.(Adv. Alba Lúcia Colares). **DESPACHO:** "J. Digam os exequentes". Em 14.10.94.

PROC. Nº 1960/94-ALIMENTOS-AA.:R.Q.O. e/ou, rep / p/C.L.DE A.Q.(Adv. Ruben Bemerguy e/ou). R.:J. C. B.O.(Adv. Alba Lúcia Colares). **DESPACHO:** "J. Em se guida, à conta. Vindo esta, falem os exequentes so- bre esta petição e documentos que a acompanham, em cinco dias, assim como sobre os cálculos". Em 15. 09.94.

PROC. Nº 1570/93-ALIMENTOS PROVISIONAIS-AA.:J.D. DA S.D. e/ou, rep/p/A.DA S.O.(Adv. Mucio de Quei- roz L. Lucio). R.:B.R.D.F. **DESPACHO:** "J. Defiro, com as cautelas legais". Em 19.10.94.

PROC. Nº 1313/93-ALIMENTOS-AA.:D.DE A.T.DE S. e/ ous, rep/p/A.M.DE A.(Adv. Sulamir P. Monassa).R.: A.DE F.T.DE S.(Adv. Telma Terezinha da S. Costa). **DESPACHO:** "Digam os autores em 5 dias. Int."Mcp, 18.X. 94.

PROC. Nº 1569/93-ALIMENTOS PROVISIONAIS-AA.:A.L.DE O.DOS S. e/ou, rep/p/E.N.DOS S.(Adv. Mildo Leite). R.:J.R.N.DOS S.(Adv. Cezar Souza de Melo). **DESPA-CHO:** "Diga a parte autora em 5 dias. Int."Mcp, 17. X.94.

PROC. Nº 2201/94-REVISÃO DE ALIMENTOS-A.:J.DE M.C (Adv. José Luiz Calandrini). R.:L.H.R.DA C., rep/ p/N.DA S.R.(Adv. Telma Terezinha da S. Costa). **DESPACHO:** "J. Sobre a contestação, manifeste-se o A." Em 13.10.94.

PROC. Nº 2098/94-ALVARÁ JUDICIAL-A.:E.V.DA S. e/ ous, rep/p/E.V.DA S.(Adv. Filomena Valente). **DESPACHO:** "Chamo à ordem para retificar, em sua parte final, o Termo retro. Não se trata de prolatar sen- tença, eis que o feito está sentenciado (fls. 19/ 20). Trata-se, assim, apenas, de expedir Alvará pe- ra saque do quinhão do plenamente incapaz E.V. DA S., referente à conta de sua quota parte no segu- ro de vida deixado pelo seu falecido pai, O.L. DA S., o que já fora anteriormente feito, como vejo do Alvará às fls. 21. Apesar da ordem de saque re- ferir-se a levantamento de "TODA IMPORTÂNCIA EXIS- TENTE NAS CONTAS ACIMA", aparentemente foi a or- dem judicial DESCUMPRIDO pela Caixa Econômica Fe- deral, o que já vi acontecer em outros casos. Assi- m, expeça-se o Alvará na forma requerida, fazem do constar da ordem de saque que seu descumprimen- to pela depositária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impor- ta em desobediência, punível o agente responsável pelo não cumprimento. Saia o Alvará em nome da mãe do menor. Intime-se. Cumpra-se." Em 17.10.94.

PROC. Nº 1274/93-ARROLAMENTO-AA.:M.A.C.D. e/ous . (Adv. Heloisa Helena de Menezes). **SENTENÇA:** " ... ISTO POSTO, nos termos da fundamentação e sob os dispositivos legais aplicáveis à espécie, HOMOLO- GO, POR SENTENÇA, A PARTILHA ESBOÇADA ÀS FLs. 46/ 47 DOS AUTOS, PARA QUE PRODUZA TODOS OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS. Atribua aos herdeiros contempla- dos na partilha os respectivos quinhões, salvo ex- cessos ou omissões e resguardados os direitos de ter- ceiros. As custas processuais encontram-se quita- das, conforme guia às fls. 12. Quando oportuno e legal, expeça-se o competente formal de partilha atendendo ao disposto entre as partes no esboço / às fls. 46/47."P.R.I.C. Mcp, 04.10.94.

PROC. Nº 898/92-INVENTÁRIO-Inv.:F.DE S.C.(Adv. A- mérico Diniz). Inventariado: MOACIR BRAGA COUTI - NHO. **DESPACHO:** "Manifeste-se a inventariante em 5 dias. Int." Mcp, 18.X.94.

PROC. Nº 2231/94-INVENTÁRIO-A.:H.H.F.P.(Adv. Ru- ben Bemerguy). **DESPACHO:** "... Nomeio inventariante a requerente (CPC, art. 990,I). Intime-se-a para, em cinco dias, prestar o compromisso por termo nos autos. Isso cumprido, venham as primeiras declara- ções, em vinte dias contados da data em que pres- tou compromisso, obedecidas as exigências do art. 993 do Codex Adjetivo Civil." Em 20.09.94.

PROC. Nº 1944/94-INV. DE PATERNIDADE-A.:R.G.R. L. (Adv. Ruben Bemerguy). R.:J.C.V.(Adv. Marcos No- gueira). **DESPACHO:** "Diga a parte autora em 5 dias. Int." Mcp, 18.X.94.

O PRESENTE EXPEDIENTE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIIXADO NO LOCAL DE COSTUME. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MACAPÁ, CAPITAL DO ESTADO DO AMA- PÁ AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

Magalhães
Magalhães
Chefe de Secretaria

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 255/94-GAB/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso I e 28, inciso I nº 6 "1ª parte" e 99, todos do Decreto (N) nº 0076, de 24 de maio de 1991,

RESOLVE: Designar o Dr. FERNANDO LUIS FRANÇA, Procurador de Justiça, para deslocar-se até a cidade de Brasília/DF, no período de 24 a 28.10.94, a fim de participar do X CICLO DE CONFERÊNCIAS (Direito Penal e Processo Penal).

Autorizar a emissão de passagem aérea, no trecho respectivo, e o pagamento de 05 (cinco) diárias integrais.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se.

Macapá-AP., 21 de outubro de 1994.

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA

Portaria nº 262, de 19 de outubro de 1994.

Onde se lê : no período de 10/10 a 08/11/94.

Leia-se : no período de 10/11 a 08/12/94.

Dê-se ciência. Registre-se.
Publique-se.

Macapá-AP., 24 de outubro de 1994.

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO
Procurador-Geral de Justiça

INEDITORIAIS

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DE MACAPÁ

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DE MACAPÁ - APAGRO - , através de seu Presidente infra-assinado e com base nos Estatutos da Enti- dade, CONVOCA os associados em pleno gozo de seus direitos para a ASSEMBLÉIA GERAL ORDI- NÁRIA, a ser realizada em sua sede própria à Rua Jovino Diniz, 3288, em Macapá, dia 12 de novembro de 1994, às 17:00 horas em 1ª CONVOCAÇÃO; às 18:00 horas, em 2ª CONVOCAÇÃO e às 19:00 horas, em 3ª e ÚLTIMA CONVOCAÇÃO, conforme determina os Estatutos, para delibera- rem sobre a seguinte:

ORDEN DO DIA:

- Eleição da Nova Diretoria
- Prestação de Contas e Parecer do Conselho Fiscal e
- Relatório Geral das atividades da Associação.

Macapá-AP., 24 de outubro de 1994

ADONIAS DE SÉPITAS TRAJANO DE SOUZA
- PRESIDENTE -

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE MACAPÁ - COMIAMA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE MACAPÁ-COMIAMA, a- través de seu Presidente infra-assinado e com base nos Estatutos da Entidade, em seus artigos 14 e 15 e respectivos parágrafos, CONVOCA os associados em / em pleno gozo de seus direitos para a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser / realizada na sede Provisória da Cooperativa, à Rua Jovino Diniz, 3288, dia 12 de novembro de 1994, às 14:00 horas, em primeira CONVOCAÇÃO; às 15:00 horas, em segunda CONVOCAÇÃO e às 16:00 horas, em terceira e última CONVOCAÇÃO, con- forme determina os Estatutos, para deliberarem sobre a seguinte:

ORDEN DO DIA

- Reordenamento dos Associados;
- Novos Projetos para a Cooperativa e

o) O que Ocorrer.

Macapá-AP., 24 de outubro de 1994

CELIAZ OLIVEIRA DE SOUZA
- Presidente da COMIAMA -

ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ C.G.C. Nº 88.409.168/0001-45

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Sócios: Em cumprimento As disposições legais e estatutárias, vimos submeter a apreciação de V.Sas. as Demonstrações Financeiras relativas ao trimestre encerrado em 31.08.94 e o parecer do Conselho Fiscal.

Permanecemos ao inteiro dispor de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais. Macapá, 17 de Outubro de 1994.

GILMAR SANTA ROSA
Presidente

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31.08.94 - EM R\$

ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	CIRCULANTE
DISPONÍVEL	
Caixa e Bancos..... 4.552,10	Fornecedores..... 6.079,74
OUTROS VALORES A RECEBER	
Emprest. a Sócios..... 132,12	
PERMANENTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
IMOBILIZADO..... 168,36	Capital Rec..... 241,40
	Saldo Acum.(+/-) 1.267,96
TOTAL 5.053,18	TOTAL 5.053,18

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

TRIMESTRE FINDO EM 31.08.94 - EM R\$

Receita de Contribuições..... 3.127,12
Despesas Administrativas..... (4.241,29)
Impostos, Taxas e Tarifas..... (153,71)
Resultado do Período..... (1.267,96)

Luiz Carlos de O. Lobato
Contador CRC-PA 8224

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

TITULARES
GUILHERME RODRIGUES SERRA
ALAN GUARABIRA DIAS DA SILVA
CREUZETE DE ALMEIDA FREITAS
SUPLENTE
ROSINEIDE F. DALMEIDA MACHADO
NASSER DE MELO SALMAN

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - ASALEA
Aos sete dias do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro, na sala de reunião da Asalea, sito à Av. FAB S/Nº, nesta cidade, reuniu-se extraordinariamente o Conselho Fiscal da Associação. Presentes os Senhores GUILHERME RODRIGUES SERRA - Presidente, ALAN GUARABIRA DIAS DA SILVA - membro efetivo, CREUZETE DE ALMEIDA FREITAS - membro efetivo e NASSER DE MELO SALMAN - membro suplente, para análise das Demonstrações Financeiras e Documentação que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas, apresentadas nesta data e submetidas à apreciação dos conselheiros. O Conselho decidiu manifestar-se favoravelmente pela aprovação das Demonstrações Financeiras da ASALEA, tendo emitido o seguinte parecer: "Os abaixo-assinados membros do Conselho Fiscal da Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ASALEA - tendo examinado o Relatório da Diretoria da Associação, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do período, todos referentes ao trimestre encerrado em 31.08.94 e, são de parecer que as pecas supra-citadas representam adequadamente a posição econômico-financeira da associação e opinam pela sua aprovação." Macapá, 07 de Outubro de 1994. Guilherme Rodrigues Serra - Presidente, Alan Guarabira Dias da Silva - membro efetivo, Creuzete de Almeida Freitas - membro efetivo e Nasser de Melo Salmar - membro suplente. Nada mais havendo a tratar O Sr. Presidente do Conselho Fiscal declarou encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata que depois de lida foi aprovada. Macapá, 07 de Outubro de 1994.

<i>Guilherme Rodrigues Serra</i> GUILHERME RODRIGUES SERRA Presidente	<i>Alan Guarabira Dias da Silva</i> ALAN GUARABIRA DIAS DA SILVA Membro-Efetivo
<i>Creuzete de Almeida Freitas</i> CREUZETE DE ALMEIDA FREITAS Membro-Efetivo	<i>Nasser de Melo Salmar</i> NASSER DE MELO SALMAN Membro-suplente

CARTÓRIO JUCÁ PROCLAMA DE CASAMENTO

O Oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: RÔMULO FERREIRA MAGALHÃES e MARTA CORDEIRO TAVARES.

Ele é filho de Marizeth Ferreira Magalhães.

Ela é filha de José Ferreira Tavares e de Marieta Cordeiro Tavares.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 20 de outubro de 1994

SÔNIA REGINA SENA DE ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais

Prefeitura Municipal de Porto Grande

LEI Nº 031 / 93 - PMPG

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE PORTO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a Tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - à Lei Orgânica do Município;

III - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos

- sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- sobre a Transmissão de Intervivos de Bens Imóveis;
- sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- sobre as Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

II - As Taxas

- decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - O Município de Porto Grande, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de Leis Complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas com matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, as pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 6º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acesso física como definida na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro do mês de janeiro.

Art. 7º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - sistema de esgotos sanitários;

III - abastecimento de água;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 1º - A zona urbana será definida e delimitada por Lei Municipal.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos deste artigo.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, seja comprovadamente utilizado na exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel;

- sem edificação;
- em que houver construção paralisada ou em andamento;
- em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- que contenha edificações cuja área construída seja inferior à vigésima parte da área do terreno.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do Parágrafo anterior.

Art. 9º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as alíquotas seguintes:

I - tratando-se de terreno 1,3% (um vírgula três por cento);

II - tratando-se de edificação 0,6% (zero vírgula seis por cento).

Parágrafo Único - O Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno não edificado, sofrerá a progressividade da alíquota, com acréscimo anual de 0,3% (zero vírgula três por cento).

Art. 11 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, resultante da utilização da Planta de Valores de Terrenos Urbanos do Município e Tabela de Valores de Construção, instituídas pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial será a soma dos valores venais do terreno e da construção nele existente.

§ 2º - A base de cálculo do Imposto Territorial será o valor venal da terra nua.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, correspondente a cada unidade, conforme regulamento.

Art. 12 - Será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços ocorrentes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização nos termos deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados anualmente, pelo Executivo Municipal, mediante a aplicação dos critérios de correção monetária adotados pelo Governo Federal.

Art. 13 - A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 14 - O lançamento do Imposto será feito em nome do titular ou da pessoa sob a qual estiver o imóvel cadastrado na Repartição Pública Municipal.

Parágrafo Único - O lançamento será precedido, na hipótese de condomínio:

- quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Artigo 18.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 17 - O recolhimento do Imposto será anual e se dará nas condições e prazos constantes da notificação ou lançamento.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - quando o contribuinte não comparecer à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel ou a sua alteração na forma e prazo determinados:

II - quando houver erro, omissão ou falsidade de dados que possam alterar a base de cálculo do Imposto.

DAS ISENÇÕES

Art. 19 - Respeitadas as imunidades concedidas pela Constituição Federal, são isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

I - os imóveis pertencentes a particulares, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias;

II - os imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade civil ou instituição sem fins lucrativos, quando destinado ao exercício de atividades sociais, culturais, recreativas ou esportivas;

III - os imóveis cujo valor venal não seja superior a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 20 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSON, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista constante da Lei Complementar nº 65/87, de 15 de dezembro de 1987 (Lei Federal).

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidades médicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, pele, olhos, leite, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses dentárias;

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Plano de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicações do beneficiário do plano;

7 - Médicos veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamentos congêneres, relativos a animais;

10 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfestação, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração e resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de chaminés;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência Técnica;

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outro item desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliação de bens;

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada, subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - Raspagem, calafetagem, polimento, lustração, de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

50 - Despachantes;

51 - Agentes de propriedade industrial;

52 - Agentes de propriedade artística e literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos ou contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - Diversões públicas;

a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com

- ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem;

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, arcondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens imóveis quanto o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Desenhistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, situação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas, emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviço);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente;

- a) da existência de estabelecimento fixo;
b) do resultado financeiro do exercício da atividade;

c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d) do pagamento ou não do preço do serviço do mesmo mês ou exercício;

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 22 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual será aplicado, em cada caso, mensalmente a alíquota correspondente, conforme Tabela I.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com aplicação anual das alíquotas fixas, sobre a Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de Serviços foram prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do parágrafo acima, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável conforme Tabela I.

Art. 23 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitadas não tributadas, frete, despesas, tributos e outros.

Parágrafo Único - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista do Artigo 20, o Imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes;

- a) a 40% (quarenta por cento) de seu valor, que corresponde aos materiais adquiridos de terceiros e aplicados na obra;
b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;

Art. 24 - O preço de determinados serviços poderá ser arbitrado pela autoridade competente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não merecem fé as declarações do contribuinte; os esclarecimentos prestados ou a documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitam a apuração da receita;

V - o contribuinte não houver recolhido o Imposto nos prazos determinados por Lei ou regulamento, no caso do recolhimento por homologação (auto-lançamento);

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 25 - Quando o Imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos;

IV - despesa com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Art. 26 - O preço do serviço poderá ainda ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer contradições de apuração pelos critérios normais;

II - quando se tratar de contribuintes de rudimentar organização;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos no artigo 24.

Art. 27 - No cálculo do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor tributável e o Imposto total a recolher;

II - o montante do Imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em Regulamento;

III - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto devido pelo contribuinte;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto estimado e o efetivamente devido, a mesma será recolhida nos prazos regulamentares;

§ 1º - o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A aplicação do regime de estimativa independência do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita, fiscal.

§ 3º - Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO

Art. 28 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente qualquer das atividades constantes na lista de serviços prevista no Artigo 20, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro a que se refere este Artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em Regulamento.

Art. 29 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas

cas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 30 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

Parágrafo Único - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do Regulamento.

Art. 31 - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o Imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - A anotação da cessação ou paralização de atividades não distingue débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa do ofício.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 32 - O lançamento do Imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao Imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário).

Art. 33 - O Imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchido pelo próprio contribuinte, auto-lançamento, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de Documento de Arrecadação Municipal (lançamento de ofício) emitido pela repartição competente, nos prazos e condições constantes do lançamento, notificação ou aviso.

DA ESCRITA FISCAL

Art. 34 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto, são obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela administração, por ocasião da prestação de serviços;

Parágrafo Único - A administração poderá criar ou aceitar documentação simplificada nos casos de contribuintes especiais ou de rudimentar organização.

Art. 35 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em Regulamento.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 36 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - É solidariamente responsável com o prestador de serviço;

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel de frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o Imposto.

Art. 37 - Quem se utilizar de serviços prestados por firmas ou autônomos deverá certificar-se de que o prestador de serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Não estando o prestador de serviço inscrito, o usuário reterá o Imposto devido, de acordo com a Tabela I, recolhendo-o no prazo previsto em Regulamento, declinando o nome, endereço e valor pago ao prestador de serviço na guia de recolhimento.

§ 2º - A falta de retenção do Imposto, na forma do Parágrafo anterior implica responsabilidade do pagador pelo valor do Imposto devido, além das penalidades cabíveis.

DAS ISENÇÕES

Art. 38 - Respeitadas as imunidades conseguidas pela Constituição Federal, são isentos do Imposto Sobre Serviços (ISS):

I - os jornalistas, os engraxates, sapateiros, lavadeiras e os artesões ou artífices que exerçam a profissão por conta própria e sem auxílio de terceiros;

II - as diversões realizadas exclusivamente para associados dependentes, pelos pequenos clubes ou associações popular ou civil sem fins lucrativos;

III - concertos, recitais, shows, espetáculos teatrais e circenses ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos por entidades beneficentes ou associações culturais;

IV - os serviços prestados por empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

V - as cooperativas e entidades de classe devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos cooperados e associados;

VI - as empresas individuais ou em nome coletivo, consideradas micro-empresas e como tais definidas em Lei Municipal própria.

§ 1º - Considera-se associação popular, para fins de isenção prevista no Inciso II deste artigo, aquela que não possua associados de categoria "proprietário".

§ 2º - As isenções previstas neste artigo dependerão de reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma e condições estabelecidas no Regulamento.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 39 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, no caso de falta de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços ou falta de alteração de dados na inscrição;

II - multa de importância igual a 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM, no caso de falta de livros fiscais, falta de escrituração do Imposto devido e dados incorretos na escrituração fiscal ou documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM, na falta de declaração de dados, erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de 05 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa da exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- d) embargo ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto não recolhido ou sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude sem prejuízo de aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 133;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 133.

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 40 - O Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITI, tem como fato gerador os fatos onerosos sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos a aquisição dos bens imóveis referidos nos itens anteriores.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41 - O Imposto de que trata o artigo anterior não incide sobre:

I - a transmissão de direito de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

Parágrafo Único - Nos casos referidos nos itens deste Artigo, haverá incidência do Imposto se a atividade preponderante for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 42 - Não é devido o Imposto:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estado, Distrito Federal, Município e respectivas Autarquias, quando destinados as suas finalidades essenciais.

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, suas fundações sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, quando destinados as suas finalidades essenciais.

Art. 43 - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - transmissão compreendida no Sistema Financeiro da Habitação;

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o Imposto sobre o valor do bem adquirido.

DO CONTRIBUINTE

Art. 44 - São contribuintes do Imposto:

- I - os adquirentes de bens imóveis ou de direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compra e venda.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 45 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 46 - O valor venal previamente fixado pelas repartições fiscais do Município, com base nos valores constantes no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 47 - Nas arrematações, o valor será o correspondente ao preço de maior lance e, nas adjudicações e nas remissões, o correspondente ao laudo ou avaliação, nos termos da Lei Processual.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 48 - O Imposto será lançado por meio de Documento de Arrecadação Municipal, preparado pelo setor competente.

Art. 49 - O Imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato de transmissão do bem ou do direito real.

Art. 50 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária e os demais acréscimos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 133.

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS À VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 51 - O Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador venda à varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se à varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 52 - Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 53 - O Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, não incide sobre a venda de óleo diesel.

DO CONTRIBUINTE

Art. 54 - Contribuinte do Imposto é a pessoa proprietário ou responsável por estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 51.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 2º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 55 - Consideram-se também contribuinte:

I - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos de administração pública direta ou indiretamente, Autarquias, empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda à varejo combustíveis sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 56 - São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

I - o transportador, em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte;

II - o proprietário ou responsável de armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 57 - a base de cálculo do Imposto é o valor da venda de combustíveis líquidos ou gasosos a varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 58 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exigidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante à varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 59 - Até que sejam fixadas em Lei Complementar as alíquotas máximas do Imposto, não excederão a 3% (três por cento).

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 60 - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente pago através de Guia preenchida pelo Contribuinte em modelo aprovado pelo Setor de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em Regulamento.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinam a cobrança e fiscalização deste Imposto.

Art. 62 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária e os demais acréscimos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 133.

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa municipal que, em seu exercício regular disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à ordem, à segurança, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 64 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - licença para publicidade;

III - licença para comércio ambulante ou eventual;

IV - licença para ocupação do solo nos logradouros e vias públicas;

V - licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos.

Art. 65 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária do ato concessivo.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 66 - Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e demais atividades, somente poderá instalar-se no Município, após prévio exame e fiscalização das condições de localização concernente à segurança, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, e demais termos do Artigo 63.

§ 1º - Pela prestação dos serviços referidos neste Artigo, cobrar-se-á a respectiva Taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - A licença terá validade para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios posteriores.

§ 3º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 4º - Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se, por caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 67 - A Taxa será calculada proporcionalmente ao número de trimestres de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes da Tabela II anexa.

Art. 68 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, para fins de atualização no cadastro, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária;

III - mudança de endereço do estabelecimento.

Art. 69 - A solicitação de licença para localização será feita mediante o preenchimento de formulário próprio indicado pela Prefeitura, com exibição de documentos exigidos na forma regulamentar.

DAS ISENÇÕES

Art. 70 - São isentos do pagamento da Taxa:

I - as atividades exercidas pela União, Estados, Municípios, Autarquias, Templos de qualquer culto, Instituições de Educação, Assistência Social, Associações Populares ou Cívicas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio;

II - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio ou atividade em escola infima;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação sem auxílio de empregados.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 71 - A taxa como fato gerador a atividade concernente a fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas, praças, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 72 - Estão sujeitos à Taxa de licença do Artigo anterior:

I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido,

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, auto-falantes e propagandistas.

Art. 73 - Responde solidariamente pelo pagamento desta Taxa, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, diretamente ou indiretamente a publicidade venha beneficiar uma vez que tenha autorizado.

Art. 74 - O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade desejado.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 75 - A Taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela III anexa.

DAS ISENÇÕES

Art. 76 - São isentos da Taxa:

I - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádiodifusão;

II - os anúncios promovidos pelas associações de classe;

III - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

IV - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento ou nos veículos;

V - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, chácaras, bem como as de ramal ou direção de estradas.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 77 - Comércio ambulante ou eventual é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - Também, considera-se comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocando nas vias ou logradouros públicos, com balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 78 - O pagamento da Taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

Art. 79 - A Taxa será calculada na forma constante da Tabela IV anexa.

Art. 80 - Compete ao contribuinte a iniciativa de inscrição perante a repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 80 - Compete ao contribuinte a iniciativa de inscrição perante a repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

DAS ISENÇÕES

Art. 81 - São isentos da Taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates e lavadores e lustradores de veículos, verdureiros, pipoqueiros, vendedores de doces, salgados, frutas, caldo-de-cana e congêneres, pessoa física, que trabalham com cestas, até carrinhos de tração animal.

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 82 - A Taxa tem como fato gerador a atividade concernente a fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo nos logradouros e vias públicas, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio.

Art. 83 - Sem prejuízo do pagamento de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em logradouros e vias públicas, sem o pagamento da Taxa a que se refere esta Seção.

Art. 84 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V anexa.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTO E ARRUAMENTOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 85 - A taxa tem como fato gerador a atividade concernente a vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a

que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer loteamentos e arruamentos.

Art. 86 - Qualquer construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, somente poderá ser iniciada após prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

Art. 87 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva Taxa.

Art. 88 - A Taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VI anexa.

DAS ISENÇÕES

Art. 89 - São isentos da Taxa, as licenças para:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - as construções de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - as construções provisórias destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - construção popular, com projeto fornecido pela Prefeitura, com área máxima de 60,00 m², cujo proprietário só possua um imóvel.

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - As Taxas de serviços públicos decorrentes da utilização efetiva potencial, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;
- III - Taxa de Iluminação Pública
- IV - Taxa de Serviços Diversos;
- V - Taxa de Expediente.

Art. 91 - As taxas de serviços públicos serão lançadas do ofício, podendo a Taxa de Iluminação Pública ser incluída na fatura de consumo de energia elétrica da concessionária, para posterior repasse à Prefeitura.

Art. 92 - As Taxas previstas nos itens I, II e III do Artigo 90, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação ou lançamento.

Art. 93 - São contribuintes:

- I - das Taxas indicadas nos itens I e II do Artigo 90, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
- II - da Taxa indicada no item III do Artigo 90, o proprietário, o titular do domínio útil, ou ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;
- III - das Taxas indicadas nos itens IV e V do Artigo 90, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

DAS ISENÇÕES

Art. 94 - São isentos das Taxas indicadas nos itens I e II do Artigo 90, os imóveis quando abrangido pela imunidade ou beneficiado pela isenção do IPTU, nos termos do Artigo 19 e Incisos.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 95 - Compreende-se como serviços de conservação de vias e logradouros públicos:

- I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;
- II - a varrição e a capinagem de vias e logradouros;
- III - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.

Parágrafo Único - Os serviços compreendidos nos Incisos acima, serão calculados em função da testada do terreno e devido anualmente, mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), sobre o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, por metro linear de testada e por serviço prestado.

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 96 - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, compreendendo a coleta, remoção e destino final.

Art. 97 - Os serviços indicados no Artigo anterior serão devidos em função da utilização do imóvel, conforme Tabela VII anexa.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 98 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 99 - O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

- I - pela Prefeitura, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados à rede de distribuição;
- II - pela empresa concessionária, dos serviços de eletricidade, nos imóveis ligados à rede de distribuição, por ligação.

Art. 100 - A Taxa será calculada na forma estabelecida na Tabela VIII anexa.

Art. 101 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a empresa concessionária de energia elétrica.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 102 - Entende-se como Serviços Diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os indicados, na Tabela IX anexa, com a cobrança da respectiva Taxa.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 103 - Compreende-se como Serviços de Expedientes, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os indicados na Tabela X anexa, com cobrança da respectiva Taxa.

Art. 104 - São isentos desta Taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c) subvenções.

Art. 105 - Ficam, ainda, isentos da Taxa as certidões e outros documentos que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, da ativa ou inativa.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DA INCIDÊNCIA

Art. 106 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria a ser arrecadada dos proprietários de imóveis que venham a ser beneficiados por obras públicas realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município, concernente a abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, inclusive os serviços preliminares e complementares.

Art. 107 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas beneficiadas pela obra.

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 108 - Obrigações tributárias compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória;

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária e acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

DO FATO GERADOR

Art. 109 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 110 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

DO SUJEITO ATIVO

Art. 111 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação do Município é pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 112 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 113 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova plena de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em asta pública, ao montante do respectivo prego;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o, conjugue meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 114 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade passa continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 115 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial, ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio indústria ou atividade tributados;
 - II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- Art. 116 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
 - II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
 - III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários

rios destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo tributo devido sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste Artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 117 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou em infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, os gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 118 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que seja completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 119 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 120 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domínio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento;

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 121 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente, nesta Lei.

Art. 122 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
 - II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
 - III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
 - V - o prazo para recolhimento;
 - IV - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.
- Art. 123 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 124 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativo a imóveis, praticados, no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 125 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 126 - O depósito do montante integral ou parcial de obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 127 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 128 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 129 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 130 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 131 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 132 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observados as disposições regulamentares.

Art. 133 - Os tributos e demais débitos para com a Fazenda Municipal, não pagos na data de vencimento, serão atualizados na mesma forma utilizada pela União para com seus devedores, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 1º - O valor principal sofrerá atualização monetária mediante aplicação diária dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

§ 2º - Ocorrendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União os débitos fiscais de sua competência, proceder-se-á de maneira idêntica com relação do Município, no que se refere à atualização monetária.

§ 3º - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

I - MULTA de:

- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 15 (quinze) dias após o vencimento;
- 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 15 (quinze) dias até 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento;
- 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento.

II - JUROS DE MORA à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 134 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 135 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 136 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos Incisos I e II do Artigo 134, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do Inciso III do Artigo 134, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 137 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 138 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 139 - A importância será restituída dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que definirá o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste Artigo, implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 140 - Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 141 - Fica o Executivo Municipal, autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido em 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 142 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetivar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor da referência quantificado no Artigo 221;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 143 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no Artigo 221;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 144 - O direito da Fazenda Municipal constituir crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executado o caso do item III deste Artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Artigo 145 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 145 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- pela citação pessoal feita ao devedor;
- pelo protesto judicial;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- durante o prazo de concessão na moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou do terceiro por aquele;
- a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 146 - Ocorrendo a prescrição abri-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 147 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 148 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser objeto de ação anulatória;
- a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no Artigo 127.

DAS EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 149 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 150 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expedição de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 151 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em caso, por despacho do Executivo em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 152 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituída esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente a cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 153 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 154 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 155 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

Art. 156 - Serão punidas:

I - com multas de (duas) a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM qualquer pessoa, independentemente de cargos, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multas de 3 (três) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM quaisquer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO DA CONSULTA

Art. 157 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 158 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 159 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 160 - A resposta consultada será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 161 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daquele que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 162 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração de débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuado o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados na notificação do consulente.

Art. 163 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 164 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-las, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 165 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 166 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 167 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será classificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 168 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 169 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 170 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades de pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 171 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato do exercício das funções, de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

DAS CERTIDÕES

Art. 172 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 173 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 174 - Terá os mesmos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 175 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 176 - O município não estabelecerá contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa da quitação de todos os tributos, devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 177 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do Crédito Tributário e juros de mora.

Parágrafo Único - O disposto não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 178 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constitui dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 179 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento do mesmo.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da sua execução.

Art. 180 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o tempo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 181 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 182 - O débito inscrito na dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 133, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento qualquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 183 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a CR\$ 100,00 (cem cruzeiros reais).

Art. 184 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real).

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 185 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- o objeto visado.

Art. 186 - O impugnador será notificado do despacho do próprio processo mediante a assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 187 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 188 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 189 - As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado do Município e o seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 190 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente que conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura de auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e atualização;

VII - assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo e função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo da defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 191 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 192 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar a cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste Artigo sujeitará o funcionário as penalidades do item I do Artigo 156.

Art. 193 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a monetária, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 194 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 195 - Poderá ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiro, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 196 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 197 - A restituição dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósitos das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 198 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 199 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

DA DEFESA

Art. 200 - O sujeito passivo poderá contestar a existência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 201 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 202 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 203 - Anexada a defesa será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 204 - Na hipótese do auto de infração, conformando-se o autuante com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 205 - Aplicam-se à defesa, no que coberem, as normas relativas à impugnação.

Art. 206 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou de requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 207 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 208 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 209 - As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de termo de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 210 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação inscrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros e de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato inscrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 211 - Findo o prazo para produção de provas ou perante o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 212 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 213 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em partes;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 214 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados na data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação dos despachos as modalidades previstas para a Primeira Instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste Artigo, sem que tenha proferido a decisão, não serão computados juros a atualização monetária a partir desta data.

Art. 215 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 216 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente da apresentação da garantia de instância.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo para interposição de recursos, salvo se sujeita a recursos de ofício.

Art. 218 - Não tomara contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que posteriormente modificada.

Art. 219 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 220 - O Município cobrará preços públicos, na forma estabelecida por Decreto do Executivo, pela utilização de bens, serviços e atividades municipais.

Art. 221 - Fica instituída Unidade Fiscal do Município - UFM para cálculo dos tributos municipais que é fixada no valor de CR\$ 700,00 (setecentos cruzeiros reais) para o dia 1º de Janeiro de 1994.

Art. 222 - A Unidade Fiscal do Município - UFM mencionada no Artigo 221, será atualizada mensalmente, no dia 1º de cada mês, de acordo com o Índice Oficial de Correção Monetária fixado pelo Governo Federal.

Art. 223 - Fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênio com empresa concessionária de energia elétrica para a cobrança da Taxa de Serviços Públicos, no que concerne ao Serviço de Iluminação Pública, bem como instituições bancárias, visando a arrecadação de tributos municipais.

Art. 224 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real).

Art. 225 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 226 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PORTO GRANDE - AP, 30 de DEZEMBRO DE 1993.

ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Porto Grande

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 2º	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO FIXO ANUAL EM UFM	ALÍQUOTA (%) IMPOSTO MENSAL
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	UFM	10	
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.	UFM	03	
Proprietário, condutor não assalariado, locador ou possuidor de veículo de transporte urbano:	UFM		
a) Caminhão com capacidade até 15 ton., caminhão basculante, ônibus ou lotação, p/ unidade.		04	
b) Pick up, camioneta, automóvel de aluguel, p/ unidade.		03	
c) Veículos com capacidade acima de 15 ton., p/ unidade.		05	
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.	UFM	01	
Atividades constantes nos itens 39, 96 e 97.	Preço do Serviço		2
Diversões Públicas.	Preço do Serviço		6
Atividades constantes nos demais itens da Lista	Preço do Serviço		4

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À INCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ATIVIDADES	EM UFM POR ANO E FRAÇÃO
1. INDÚSTRIA	
1.1. - até 20 empregados	20
1.2. - de 21 a 100 empregados	30
1.3. - de 101 a 500 empregados	50
1.4. - de 501 a 999 empregados	80
1.5. - mais de 999 empregados	120
2. COMÉRCIO	
2.1. - Bar	10
2.2. - Bar, Sorveteria, Mercadoria e Restaurante	15
2.3. - Mercadoria	6
2.4. - Churrascaria	20
2.5. - Restaurante	12
2.6. - Lanchonete	3
2.7. - Boteguim	2
2.8. - Quitanda, Baiuca e Similar	1

2.9. - Supermercado	50
2.10. - Sapataria	4
2.11. - Confecções, Tecidos, Calçados, Eletrodomésticos e Móveis (Magazine)	20
2.12. - Materiais de Construção e Ferragens	12
2.13. - Armário e Bijuteria	5
2.14. - Farmácia, Droguaria e Perfumaria	10
2.15. - Peças e Acessórios p/ Veículos	25
2.16. - Ferragens e Materiais Elétricos	9
2.17. - Livraria e Papelaria	6
2.18. - Posto de Venda/ Revendedores de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis	60
2.19. - Revendedores de Veículos, Equipamentos, Acessórios e Serviços	150
2.20. - Estâncias, Beneficiamento de Madeiras	20
2.21. - Material Fotográfico, Cinematográficos, Serviço de Fotografia e Revelação	10
2.22. - Brinquedos, Fogos, Armas e Serviços	7
2.23. - Artigos de Esportes	8
2.24. - Bócos, Confeitarias e Panificadoras	12
2.25. - Quaisquer Outros Ramos de Atividades Comerciais não Constantes nos itens Acima	20

3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1. - Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento	70
3.2. - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	
3.2.1. - até 05 quartos	10
3.2.2. - de 06 a 15 quartos	20
3.2.3. - de 16 em diante	30
3.2.4. - com apartamentos	50
3.3. - Representantes Comerciais, Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em Geral	12
3.4. - Profissionais Autônomos, não incluídos em outro item da Tabela	15
3.5. - Casas de Loterias	10
3.6. - Oficinas de Serviços e Consertos	8
3.7. - Postos de Serviços p/ Veículos	12
3.8. - Depósito em Geral	10
3.9. - Tinturarias e Lavanderias	7
3.10. - Salões de Enxoval e Barbearias e Cabelvireiros (Salão de Beleza)	4
3.11. - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	8
3.12. - Laboratórios, Hospitais e Clínicas	15
3.13. - Diversões Públicas:	
3.13.1. - Cinemas e Teatros	15
3.13.2. - Boates, Restaurantes Banquetes	20
3.13.3. - Bilihares e Quaisquer Outros Jogos por Mesa	0,5
3.13.4. - Quaisquer Outros Espetáculos de Diversões	12
3.14. - Empreiteiras e Locadoras de Mão-de-Obra	40
3.15. - Associações, Fundações e Demais Entidades de Serviços ou Representantes de Classe	4
3.16. - Agropecuária	16
3.17. - Demais Atividades de Prestação de Serviços não Constantes Nesta Lista	12

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	\$/ UFM / ANO
1. Publicidade fixada em terrenos ou na parte externa ou interna de edificações, por m² ou fração por ano.	0,5
2. Publicidade:	
2.1. - Em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por metro quadrado ou por fração por ano.	0,4
2.2. - Publicidade sonora, por unidade transmissora.	0,8
2.3. - Publicidade impressa em folhetos, a cada 1.000.	0,2
2.4. - Em cinemas, teatros, circos, boites ou similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio.	0,5

GABARITO PREENCHIDO CORRETAMENTE

PREENCHA CORRETAMENTE OS GABARITOS-IO

Diário Oficial

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2/92-CLOS/SOSP

AVISO

01 A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público para conhecimento dos interessados, que irá realizar LICITAÇÃO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução dos serviços de Reforma do Prédio da Antiga Intendência Municipal, em Macapá.

02 Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS, as empresas nacionais que satisficam os requisitos estabelecidos no Edital.

03 Os documentos relacionados à referida TOMADA DE PREÇOS, que incluem que a regulamentam estarão à disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. Fab nº 1276, Bairro Central, em Macapá.

04 A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à Tesouraria da Secretaria de Estado da Fazenda/GEA, da importância de Cr\$ 80.000,00 (OITENTA MIL CRUZEIROS).

05 O recebimento das propostas dar-se-á na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, na sala de reuniões da CLOS, à Av. Fab nº 1276, no dia 27 de abril de 1992, às 10:00 horas, perante a Comissão de Licitação de Obras e Serviços.

Macapá-AP, 10 de abril de 1992.
Engº. ANTONIO MANOEL MACHADO MARQUES
Presidente da CLOS/SOSP

HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DAS MATÉRIAS DESTINADAS AO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Até as 13 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contas, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Secretarias, Autarquias, Empresas Vinculadas, Tribunal de Contas do Estado, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Instituições, Partidos, Associações e Empresas que utilizam a Seção de Publicações Diversas.

Até as 13:30 horas
(do dia anterior):

Leis, Decretos e Atos dos Poderes Executivo

• Rua: Cândido Mendes, nº 458
• CEP - 66908 - 380

* No preenchimento dos Gabaritos-IO, há que ser obedecida a área demarcada, sendo o texto datilografado próximo às margens de cor azul, sem ultrapassá-las, com alinhamento em ambos os lados.

* Entre os títulos e o texto há de ser utilizado espaço duplo.

* Datilografar: em espaço 01 (um).

* A datilografia deverá ser limpa, sem erros, rasuras, letras rebatidas ou borrões. As letras deverão ser de cor preta bem nítidas, sem bordas borradas, sem estarem fechadas. Não devendo ser empregados tipos manuscritos.

ADQUIRA OS GABARITOS NO PRÉDIO DA IMPRENSA OFICIAL

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Nº DE UFM OU FRAÇÃO		
	DIA	MES	ANO
1. Comércio ou atividade de prestação de serviços com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.	0,2	2	10
2. Comércio ou atividade de prestação de serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.	0,1	1	6

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS OU VIAS PÚBLICAS

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Nº DE UFM OU FRAÇÃO		
	DIA	MES	ANO
1. Feirantes	0,1	1	3
2. Veículos	0,5	2	10
3. Beleques	0,3	1,5	8
4. Barraquinhas	0,8	2,5	15
5. Demais pessoas que ocupem área, com mesa, tabuleiro, etc.	0,05	0,4	1,5

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTAMENTOS E ARBUAMENTOS

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Nº DE UFM OU FRAÇÃO
1. Aprovação de projetos de arquitetura	20
2. Alteração em projeto aprovado	10
3. Construção:	
a) - Edificação baixa, por m² de área construída	0,05
b) - Edificação até 02 pavimentos, por m² de área construída	0,1
c) - Edificação com mais de 02 pavimentos, por m² de área construída	0,3
d) - Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	0,03
e) - Dependência em qualquer outro prédio por m² de área construída	0,06
f) - Barracões, por m² de área construída	0,08
g) - Galpões, por m² de área construída	0,2
h) - Edificação de madeira, por m² de área construída	0,03
i) - Edificação mista (alvenaria e madeira), por metro² de área construída	0,05
NOTA ---- As regularizações de Edificações obedecem os mesmos critérios adotados para as construções.	
Reformas, por m²	0,05
Demolições, por m²	0,06
Lotamentos:	
a) - Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m²	0,04
b) - Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m²	0,07
Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
a) - Por metro linear	0,04
b) - Por metro quadrado	0,08

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE PERCENTUAIS S/ UFM

CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA	POB	KWH / MES	ALÍQUOTAS % S/ UFM
1º	0	a	50	Isento
2º	51	a	100	20
3º	101	a	300	40
4º	301	em diante		80

CLASSE POB E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA	POB	KWH / MES	ALÍQUOTAS % S/ UFM
1º	0	a	100	40
2º	101	a	400	80
3º	401	em diante		200

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA	POB	KWH / MES	ALÍQUOTAS % S/ UFM
1º	0	a	100	30
2º	101	a	300	60
3º	301	a	600	100
4º	601	em diante		200

CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA	POB	KWH / MES	ALÍQUOTAS % S/ UFM
1º	0	a	1.000	100
2º	1.001	a	5.000	200
3º	5.001	a	15.000	300
4º	15.001	em diante		500

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO MEDIANTE PERCENTUAIS INCIDENTES S/UFM

U S O	ALÍQUOTAS % S/ UFM
. Residência	100
. Comércio	250
. Serviço	150
. Indústria	500
. Outros	200

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS MEDIANTE PERCENTUAIS INCIDENTES S/ UFM

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTAS % S/ UFM
1. De numeração de prédios:	Isento
a) - Identificação do número	
2. De alinhamento e nivelamento:	
a) - Por metro linear conhecido	20
3. De liberação de bens ou mercadorias apreendidos ou depositados:	
a) - De bens e mercadorias, por dia	10
b) - De cães, por cabeça	15
c) - De outros animais, por cabeça	20
4. Remoção especial de lixo, entulhos de construção, detritos e resíduos industriais e comerciais, ou galhos de árvores, por solicitação do interessado, por m²	100
5. Abate de animais por cabeça:	
a) - Bovino	80
b) - Ovívino, caprino e suíno	40
6. Cemitérios:	
a) - Inumação em sepultura rasa	20
b) - Inumação em carneiro, Jardineira e mausoléu	40
c) - Exumação de sepultura rasa	60
d) - Exumação de carneiro, Jardineira e mausoléu	100

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPERIÊNCIA MEDIANTE PERCENTUAIS INCIDENTES S/ UFM

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTAS % S/ UFM
1. Protocolização de requerimento ou outro documento	20
2. Fornecimento de 2ds vias de documentos	50
3. Fornecimento de habite-se de imóveis:	
a) - Popular	100
b) - Média	150
c) - Fina	300
d) - Luxo	600
4. Certidão, declaração ou atestado	60
5. Transferência de qualquer tipo	50
6. Baixa de qualquer natureza	80
7. Inscrição de cadastro	40